

Acórdão: 15.315/02/3^a
Impugnação: 40.010104044-49
Impugnante: Maria do Rosário Santos Mostaro
Proc.do Suj.Passivo: Stanley Ramos Gusman/Outra
PTA/AI: 01.000137777-83
Inscrição Estadual: 439.491426.00-46(Autuada)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Irregularidade apurada mediante o confronto entre documentos extrafiscais (*pedidos*) apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem cobertura fiscal, no período de março de 1999 a novembro de 2000, apurada mediante o confronto entre os documentos *extrafiscais* apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 180 a 183, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 200 a 203.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 208 e 286, que resultam nas manifestações de fls. 209 a 285 e 290.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 291 a 294, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Acusa-se a Autuada de ter promovido a "saída de mercadorias sem documento fiscal durante os meses de março de 1999 a novembro de 2000",

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizada mediante o confronto entre os "documentos internos" (*Pedidos numerados de 01 a 130*, acostados às fls. 23/178), apreendidos junto ao estabelecimento da mesma (TA nº 02.000157935.63 - fls. 08), e as notas fiscais por ela emitidas em tal período (Quadro I - fls. 11/15).

Em sua defesa, tal contribuinte apenas alega que a peça fiscal não define quais os documentos autuados, e que estes *pedidos* não se referem à operações de saídas de mercadorias, mas sim a "*previsões de vendas, pedidos atendidos parcialmente e mapas de corte de peças de tecidos para entrada na linha de produção*", bem como contém *anotações* de produtos necessários à cobertura dos custos de produção.

Porém, diante dos elementos presentes aos autos, reputa-se não assistir razão à Defendente, pois, além de tal documentação ser de seu pleno conhecimento e ter sido apreendida em seu estabelecimento, as informações consignadas nos *Pedidos* comprovam a sua utilização em operações de saídas de mercadorias, como, por exemplo: *identificação e endereço do cliente / data de emissão / código, descrição, valores unitário e total dos produtos / condições de pagamento (desdobramento de cheques e de duplicatas para pagamento a prazo; descontos para quitação à vista)*. Alguns deles citam até os dados referentes à "conta-corrente bancária" da titular da empresa autuada para depósito do valor pago (fls. 26, 48, 89, 142, 148, 167 e 171), e, em outros, utilizou-se expressões como "*tirar 1/2 nota*" (fls. 34) e "*meia nota conforme combinado com Neneca*" (fls. 47).

Assim sendo, agiu corretamente o Fisco, ao cotejar os aludidos *Pedidos* com as correspondentes Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme o caso (Quadro I - fls. 11/15), apurando diferenças nas *quantidades* que representam "saídas de produtos sem documento fiscal", com a cautela de distinguí-las por alíquota aplicável (7%, 12% e 18%) de acordo com a localização do destinatário (Quadros III, IV e V - fls. 16/18). Para alguns *Pedidos*, não houve a emissão de qualquer nota fiscal.

Destarte, mesmo a Impugnante estando enquadrada no regime do MICROGERAES durante o período fiscalizado (como Empresa de Pequeno Porte - Consulta/SICAF em anexo), encontrava-se obrigada à regular emissão de documentos fiscais em todas as suas operações, não se aplicando tal sistemática de tributação às saídas desacobertas em apreço (Artigos 18, Inciso II, e 46, Inciso IX, Anexo X, RICMS/96 - efeitos a contar de 01/04/2000; antiga redação dos Artigos 17, Inciso I, e 30, Inciso VIII).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava parcialmente procedente para manter as exigências fiscais apenas para aqueles pedidos que continham informação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 06/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/JLS

CC/MG